



Número: **0865942-19.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. V. S. G. (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIELLA CLEIDE SANTOS (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64120 792	30/12/2020 16:49	<a href="#">2647210_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo: 08659421920188205001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO VITTOR SANTOS GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, tendo supostamente realizado gastos em razão do acidente.

Embora a petição inicial descreveu claro caso de pedido de reembolso de despesas, consignando, no entanto, não possuir os comprovantes desses gastos.

O Nobre Magistrado sem observar a necessária congruência entre os fatos narrados e o pedido final, determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, embora inexistas qualquer alegação de invalidez permanente.

Ante o despacho que determinou a realização da perícia, a Seguradora apresentou a petição de ID. 59889390, a qual até o momento não foi analisada por este juízo.

Neste sentido, objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico na data de **21-01-2018**, do qual alega ter **DESEMBOLSADO VALORES A TÍTULO DE GASTOS COM MEDICAMENTOS**, propôs a presente.

**Em que pese a manifestação de ID. 63542375, não merece prosperar a alegação de que a autora não sabia ter direito à indenização por invalidez, já que contratou um advogado para que tivesse a devida orientação nesse sentido.**

**Além disso, a demonstração de interesse à possível indenização é inadmissível, visto que incabível emenda à inicial no momento processual.**

Assim, considerando que a **ação não possui pedido de indenização por invalidez permanente**, se faz-necessário sanar o equívoco no despacho devendo ser ignorado o laudo produzido, visto que esse tipo de ação, possui como prova a ser produzidos os gastos efetuados, em nada contribuindo um laudo pericial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 16:49:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012301649227070000061445757>  
Número do documento: 2012301649227070000061445757

Num. 64120792 - Pág. 1

Cumpre ressaltar, a necessidade de que seja desconsiderado o laudo produzido, pois não contribui para o deslinde da ação, sob pena da decisão eventual decisão que se direcione à indenização por invalidez permanente, mostrar-se extra petita.

Portanto, requer o julgamento da ação com vistas ao pedido de reembolso de despesa com medicamentos, objeto único da demanda, devendo ser julgados improcedentes os pedidos visto a flagrante ausência de provas dos gastos efetuados.

#### LAUDO INCONCLUSIVO

Outrossim, somente para fim de dar cumprimento o despacho, em relação ao laudo pericial de fls. realizado pelo i. expert, verifica-se que o referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente.

- b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
  - b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>peito (B)</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto à ocorrência ou não de invalidez permanente e de incapacidade laborativa decorrentes do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento de qualquer indenização.

Na hipótese, o perito não elucida, o percentual da redução estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, por se tratar de ônus que cabe a parte autora, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar a lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

*"PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC."*

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 16:49:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012301649227070000061445757>  
Número do documento: 2012301649227070000061445757

Num. 64120792 - Pág. 2

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015))."

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016)."

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 28 de dezembro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 16:49:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012301649227070000061445757>  
Número do documento: 2012301649227070000061445757

Num. 64120792 - Pág. 3